

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

5JECIVBSB

5º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0742209-20.2023.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: -----

REU: -----.

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, sob o procedimento regido pela Lei 9.099/95, na qual a parte autora requer a declaração da abusividade das cláusulas contratuais que regem o programa de fidelização ofertado pela ré, no que toca à limitação de emissão do número de passagens aéreas em nome de terceiros. Para tanto, fundamenta suas alegações na obtenção de vantagem excessiva na relação contratual pela ré ao limitar, de forma abusiva, o exercício do principal direito da parte autora, qual seja o de dispor livremente dos pontos adquiridos, nos termos das cláusulas impugnadas no contrato, sob o argumento de que seriam flagrantemente abusivas.

Requer, ainda, que não sejam aplicadas as sanções previstas no regulamento do programa de milhagem, caso o autor utilize e comercialize sua pontuação, impedindo a suspensão ou cancelamento das contas da parte autora.

Esse o breve relatório, na forma do art. 38, *caput*, da Lei 9.099/1995.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).



Número do documento: 2401119301418000000167613716

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2401119301418000000167613716>

Assinado eletronicamente por: ENILTON ALVES FERNANDES - 11/01/2024 19:30:14

Da alegação de abusividade das cláusulas de limitação de transferência de milhas

Em que pese os argumentos aduzidos pela parte requerente, entendo que a natureza jurídica dos pontos acumulados em programas de milhagem é tida como um crédito especial, um benefício concedido pela empresa aérea para fidelizar seus clientes, e não um direito de propriedade sobre bem imaterial, razão pela qual, embora o consumidor tenha o direito ao crédito da pontuação de milhas, não é considerado proprietária destas, a possibilitar a sua livre disposição e utilizá-las como produto de comercialização e de aferição de ganho econômico, sem observância do regulamento que rege a relação jurídica entre as partes.

Veja-se que a restrição não pretende obstar o direito do participante de dispor suas milhas, mas o propósito de coibir possíveis práticas de comercialização, desvirtuando o programa de fidelidade. Portanto, ao contrário do que alega a parte autora, a limitação perpetrada pela ré não se mostra abusiva, na medida em que o programa de milhagem sempre foi um benefício pessoal, vinculado ao CPF da pessoa beneficiária, a fim de que pudesse usufruir dos produtos e serviços ofertados.

Com efeito, após análise do regulamento questionado, entendo não haver ilegalidade na vedação da transmissão das milhas a terceiros ou, como no caso, na limitação de emissão de passagens aéreas a número previamente fixado de pessoas cadastradas como beneficiários da participante/titular do programa, posto que a exigência foi expressamente prevista no regulamento e passada ao conhecimento do consumidor com antecedência razoável e, notadamente, porque continua sendo lícito ao consumidor utilizar as suas milhas em benefício próprio, sem qualquer restrição.

Ademais, a utilização do programa inclui a obediência aos termos do regulamento, sob pena de desvirtuamento de suas características essenciais, situação capaz de culminar, inclusive, na extinção do próprio programa, e grande prejuízo à coletividade de usuários.

Outrossim, a despeito de ser contrato de adesão e indubitavelmente configurar relação de consumo, considero que a previsão expressa de suspensão ou cancelamento da conta do participante em caso de inobservância do regulamento, não deixa dúvidas ante a exaustiva enumeração dos termos do regulamento, o que, data vênia, é de fácil compreensão, corroborado ainda ao sistema oferecido pela parte ré.

Assim, constato que o programa de milhagens sempre teve por natureza a concessão de benefícios pessoais ao beneficiário, sendo certo que a possibilidade de os pontos do programa serem utilizados para beneficiar terceiros é uma discricionariedade ré, não podendo a parte requerente reivindicar o uso indiscriminado dos pontos, em total desacordo com o regulamento do programa, suscitando a abusividade de suas cláusulas por acarretar desvantagem excessiva ao consumidor.

Por conseguinte, a limitação à transferência é, pois, compatível com a boa-fé objetiva, não contrariando as normas do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, não evidenciada imposição de vantagem desproporcional que importe onerosidade excessiva para os participantes do programa, cuja adesão e respectiva permanência são de livre escolha da parte autora.

Desse modo, considerando o amplo e prévio conhecimento sobre o regulamento, entendo que as regras são objetivas, precisas e explícitas, contendo toda a informação e transparência exigida pela legislação aplicável ao caso, não induzindo os consumidores a qualquer juízo equivocado de interpretação, ou seja, o negócio jurídico foi formalizado em plenas condições de validade, sem irregularidades presentes, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda* quanto ao negócio jurídico firmado entre as partes, não se podem falar em cláusula abusiva, nos moldes do art. 51 do CDC.

Deixo, pois, de suspender as cláusulas “a) 6.2.1 do Regulamento Tudo Azul, b) 2.19, c e d do Programa Latam Pass; c) 13.3.1 do programa Smiles”, por entendê-las como legítimas, sendo improcedente, também, o pedido para que as empresas aéreas se abstenham de, em caso de violação de tais regras, serem aplicadas as



sanções previstas no regulamento do respectivo programa de milhagem (como a suspensão ou cancelamento de conta do usuário).

Do Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito da lide, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos elencados na petição inicial.

Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, sem novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

***Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)**

